



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.781 - RJ (2015/0059488-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FABRÍCIO ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS
SAVIO HISSAO UEHARA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inviável o reconhecimento da inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o *modus operandi* do crime, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.781 - RJ (2015/0059488-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FABRÍCIO ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS
SAVIO HISSAO UEHARA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto por FABRÍCIO ALMEIDA TEIXEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0066145-48.2014.8.19.0000).

Depreende-se dos autos que, por fato datado de 26.5.2014, o recorrente foi denunciado, juntamente com outros, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (Processo n.º 0189229-83.2014.8.19.0001, da 3.ª Vara Criminal da Comarca e Rio de Janeiro/RJ).

O juízo de primeiro grau recebeu a incoativa e decretou a prisão preventiva do inculpado na data de 31.7.2014 (fls. 124/142).

Requestada pela defesa a revogação das prisões preventivas dos réus, a constrição restou mantida, na data de 25.9.2014, sob estes fundamentos (fls. 143/144):

"Vistos examinados, etc.

Fls. 514/519 - Considerando-se que os fatos e fundamentos deduzidos na resposta preliminar não afastam os indícios de autoria e materialidade coligidos em sede extrajudicial, impondo-se a apuração dos fatos narrados na exordial da presente ação penal, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

A já realçada gravidade, alinhada pelo interesse da instrução criminal, a garantia da ordem pública são elementos que esmaltam a necessidade de preservação da prisão provisória.

Nesse diapasão, *rebus sic stantibus* mantenho a prisão Cautelar do acusado FABRÍCIO ALMEIDA TEIXEIRA, eis que subsistem íntegros os fundamentos que inspiraram a decisão outrora lançada.

(...)"

Não se resignando, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, que denegou a ordem. Confira-se a ementa do aresto (fl. 77):

"*HABEAS CORPUS*. Artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal. Prisão temporária convertida em preventiva. Denúncia. Alegação de inépcia da denúncia, desnecessidade e ponderação sobre excesso de prazo na custódia. Peça acusatória que descreve satisfatoriamente as condutas do paciente. Prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa que não se configura. Decisão bem fundamentada. *Fumus comissi delicti* e *periculum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libertatis evidenciados nos autos, que apontam a indubitosa necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Processo que se desenvolve regularmente, inexistindo morosidade imputável a eventual atuação do órgão estatal de acusação ou inércia do juízo. Ausência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem."

Dá o presente recurso ordinário, no qual o recorrente alega, em primeiro lugar, a inépcia da denúncia, vez que não foi descrita a sua conduta com todas as circunstâncias fáticas que lhe poderiam ser imputadas.

Ressalta que o simples fato de constar da exordial que teria planejado a morte da vítima não retira a deficiência da petição acusatória.

Pondera que haveria contradição na denúncia ao se imputar ao recorrente tanto o planejamento quanto a autoria direta do crime de homicídio.

Aduz que a deficiência da exordial acusatória acabou por contaminar igualmente o decreto construtivo.

Defende, inclusive, que a gravidade abstrata do crime de homicídio não é suficiente para a manutenção da prisão preventiva do recorrente e que não restou indicada nenhuma circunstância concreta para tanto.

Pondera que, a despeito de constar do acórdão recorrido a necessidade da prisão provisória para "assegurar a aplicação da lei penal", tal circunstância não fora cogitada nem pelo Ministério Público e nem pelo Juiz de primeiro grau em relação ao ora recorrente, mas, tão somente, em face dos corréus.

Consigna que o requisito invocado restringiu-se apenas a ordem pública.

Requer, liminarmente, a sua imediata soltura até o julgamento de final deste recurso. No mérito, pleiteia a revogação da custódia preventiva em definitivo ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 191/200, sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, prestadas às fls. 231/266, e ao juízo de primeiro grau, juntadas às fls. 208/229.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Hugo Gueiros Bernardes Filho (fls. 271/274), pelo desprovimento recursal.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem e juntadas aos autos dão conta de que houve aditamento da denúncia para imputar o delito de posse de arma de fogo, inexistindo decisão sobre a pronúncia até o momento (fls. 282/288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.781 - RJ (2015/0059488-5) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inviável o reconhecimento da inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o *modus operandi* do crime, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

No presente recurso ordinário, a questão trazida a deslinde abarca o exame acerca do teor da denúncia e da fundamentação para o decreto de prisão preventiva do acusado.

Para melhor análise da matéria *sub judice*, pertinente se faz reproduzir excertos da exordial acusatória, no que interessa (fls. 146/148):

"(...)

1. ADJAM ANDRADE JOSÉ DOS SANTOS, (...), com demais dados qualificativos às fls. 132 dos autos do inquérito policial em epígrafe;

2. **FABRICIO ALMEIDA TEIXEIRA**, (...), com demais dados qualificativos às fls. 58 e 133 dos autos do inquérito policial em epígrafe;

3. MARIA HELENA LEAL GOULART, (...), com demais dados qualificativos às fls. 18 e 134 dos autos do inquérito policial em epígrafe e

4. THIAGO RODRIGUES COSTA, vulgo 'GUINHO', (...), com demais dados qualificativos às fls. 132 dos autos do inquérito policial em epígrafe.

Pela prática da seguinte conduta delituosa:

Na madrugada de 26 de maio de 2014, no interior de residência localizada na Rua Abílio Barreto, nº 140 - casa, no bairro de Guaratiba, nesta comarca, o 1.º DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imbuído de vontade de matar, **em comunhão de desígnios e ações criminosas com 2.º, 3.º e 4.º DENUNCIADOS**, efetuou disparo de arma de fogo contra a cabeça da vítima MARCO AURÉLIO DA SILVA DO NASCIMENTO, causando-lhe lesões que, por sua sede e natureza, foram causa eficiente de seu óbito, conforme fls. 168 dos autos.

A 3ª DENUNCIADA, esposa da vítima, planejou com o 2º DENUNCIADO - com quem matinha um relacionamento extraconjugal - a morte de seu marido Marco Aurélio, de modo que foi 'encomendada' a execução ao 1º DENUNCIADO, para quem foi oferecida a quantia de R\$ 1.300, 00 (hum mil e trezentos reais) para matar da vítima.

Registre-se que a 3ª DENUNCIADA, antes do crime, entregou as duas armas de fogo da vítima - uma pistola e um revólver calibre .38 - ao 1º DENUNCIADO, além de deixar o portão da casa aberto, o veículo da família fora da garagem e suas chaves na caixa do correio, para que, assim, fosse simulado um assalto à residência com a subtração de tais bens.

Salienta-se que o 1º DENUNCIADO convidou o 4º DENUNCIADO para a empreitada criminosa, sendo certo que, na data dos fatos, ambos se dirigiram à residência da vítima, quando, então, o 1º DENUNCIADO efetuou um disparo de revólver contra a nuca de Marco Aurélio enquanto este dormia e, em seguida, deixou o local com veículo da vítima conduzido pelo 4º DENUNCIADO, veículo abandonado nas imediações de Campo Grande, na forma combinada com a 1ª DENUNCIADA.

Assim agindo, praticaram os Denunciados a conduta prevista no tipo do artigo 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal.

(...)"

De pronto, constata-se que, na peça incoativa, houve a narrativa da conduta criminosa imputada ao recorrente com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa.

Ao oferecer a denúncia, o *Parquet* não se limitou a simplesmente repetir os termos da lei, mas, no meu sentir, apontou circunstâncias concretas que dariam azo à inauguração do processo penal, demonstrando a peça de ingresso liame entre a suposta atuação do acusado no ocorrido, bem como a prática tida por delituosa, primando, ainda, por enaltecer que o imputado agiu em comunhão de desígnios com os demais, sendo que o primeiro denunciado, Adjam, efetuou o disparo de arma de fogo na vítima (fl. 147).

Acrescentou o órgão ministerial que, Maria Helena, "esposa da vítima, planejou com" o corréu e ora recorrente Fabrício - "com quem matinha um relacionamento extraconjugal - a morte de seu marido Marco Aurélio, de modo que foi 'encomendada' a execução" ao outro acusado, Adjam, "para quem foi oferecida a quantia de R\$ 1.300, 00 (hum mil e trezentos reais) para matar da vítima" (fl. 147).

Com efeito, a leitura da peça acusatória permite a compreensão da acusação, não ensejando, conforme já explicitado, em inépcia da inicial, pois observou-se o contido no artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Casa de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO QUE NÃO TERIA SE PRONUNCIADO SOBRE DIVERSAS TESES SUSTENTADAS PELA DEFESA NO WRIT ORIGINÁRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NEGATIVA DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93, justificando-se na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

2. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes.

3. No caso dos autos, o julgado questionado atende ao comando constitucional, pois declinou os motivos pelos quais não seria possível o trancamento da ação penal, seja por inépcia da denúncia, seja por falta de justa causa, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

DEFEITOS NA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. MÁCULA SUSCITADA NO MANDAMUS IMPETRADO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA POR ESTE SODALÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECLUSÃO NÃO CONSUMADA.

1. Consoante o disposto no artigo 569 do Código de Processo Penal, 'as omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo tempo, antes da sentença final'.

2. No caso dos autos, embora tenha sido prolatada sentença de pronúncia durante o trâmite do presente reclamo, o certo é que a inépcia da exordial foi arguida pela defesa oportunamente no *habeas corpus* impetrado na origem não se podendo cogitar, portanto, de prejudicialidade do inconformismo, como sustentado pelo Ministério Público Federal. Precedentes do STF.

INÉPCIA DA EXORDIAL. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO CRIME EM APURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício e pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso improvido."

(RHC 47.212/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O trancamento da ação penal em *habeas corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando, de plano, forem demonstradas a inequívoca atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois discriminou os fatos, em tese, praticados, com todas as circunstâncias até então conhecidas e as qualificadoras do crime de homicídio, além do delito de associação criminosa, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

3. Narra a denúncia que o paciente - auxiliado por outros dois corréus, em unidade de desígnios - planejou os crimes, bem como promoveu intento de consumir o homicídio em relação à vítima Essione Brandão, quando se recuperava dos ferimentos provocados na primeira tentativa de ceifarem sua vida.

4. No tocante ao delito de associação criminosa, a peça inicial relata que os acusados, incluindo o paciente, formam um grupo de extermínio 'responsável pela morte das pessoas do vereador Marcelo Azinha, Zé Mamão da Vila Malta e Evangelista do Alto da Foice, além de terem espancado a pessoa de Severino, vulgo Serra Preta e tentado matar em outras ocasiões a vítima Essione, segundo relatado pela própria vítima destes autos, Essione, ensejando a instauração do IPL 026/2006'.

5. As alegações de negativa de autoria se confundem com o mérito da ação penal e não podem ser apreciadas na via estreita do remédio constitucional, por demandarem ampla dilação probatória e invasão da competência soberana do Tribunal do Júri.

6. Segundo reiterada jurisprudência de ambas as Turmas Criminais deste Tribunal Superior, a superveniência de sentença condenatória ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de pronúncia, por constituir novo título judicial a amparar o encarceramento provisório do acusado, é causa de prejudicialidade do *mandamus* impetrado contra anterior decreto de prisão preventiva.

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 158.792/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO CONTRA POLICIAIS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MEMBRO DO PCC. PRONÚNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. NULIDADE AFASTADA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Inexistência de inépcia da denúncia que descreveu os fatos, individualizou as condutas, atribuiu corretas tipificações aos acusados e cumpriu com as demais exigências do art. 41 do CPP.

3. Vigora no sistema processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar sua convicção, ponderando as provas que desejar.

4. Na sentença de pronúncia, o magistrado entendeu presente indícios de autoria, mostrando-se desnecessária a realização de outras provas para tal fim.

5. Inexistência de nulidade dos interrogatórios realizados perante a autoridade policial, encontrando-se os termos de depoimentos formalmente perfeitos.

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 286.207/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. ART. 41 DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel.

Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014;

RHC 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* em que foi perpetrada a ação criminosa, tendo em vista que o recorrente '[...] foi quem iniciou o massacre [...]' e '[...] era o que fazia uso de arma longa, provavelmente uma ESPINGARDA DE REPETIÇÃO CALIBRE 12 [...]' (fl. 29, e-STJ), bem como para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez 'o requerente, ressalte-se, permanece em local não sabido por este juízo' (fls. 39-40, e-STJ).

III - Por essas razões, inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

V - Conforme entendimento desta eg. Corte Superior, não é imprescindível na denúncia a individualização da conduta de forma pormenorizada, nos casos de co-autoria. (Precedentes).

VI - *In casu*, não está caracterizada a inépcia da denúncia, quando se constata que houve a individualização dos denunciados, a descrição dos fatos delituosos, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 53.715/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 25/03/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RÉU INTEGRANTE DA 'MÁFIA CHINESA'. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O trancamento da ação penal, no âmbito do habeas corpus, somente é possível quando se constatar, primo ictu oculi, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou graves violações a requisitos processuais.

2. No caso, ao contrário do alegado pelos impetrantes, a exordial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma razoável a conduta ilícita imputada ao réu, contendo elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

3. Quanto ao mais, a segregação provisória do recorrente está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal, visto que testemunhas foram ameaçadas e o réu não foi localizado desde a instauração do inquérito policial.

4. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 47.444/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015)

No que tange à constrição cautelar, confirmam-se os fundamentos declinados, em 31.7.2014, pelo magistrado singular para o ergástulo preventivo (fls. 124/142).

"(...)

Ainda que pela visão abstrata da imputação, observa-se a feérica necessidade da segregação para garantia da ordem pública. Os interesses da ordem pública também caminham pela dignidade da justiça, mantendo-se viva a crença da sociedade no Direito. O sentimento de justiça imediata minimiza a sensação de impunidade e intimida novos desvios de comportamento.

De acordo com a Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, a prisão preventiva será determinada nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos e apenas quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º e art. 313, I, do CPP).

Realço que os indícios de autorias e materialidade exigidos para a medida de exceção encontram-se abundantes nos autos.

Ressalto que a prisão cautelar com base no resguardo da ordem pública visa evitar que os agentes permaneçam delinquindo no decorrer da persecução penal, evitando distúrbios e intranquilidade no meio social.

Assim, a prisão dos increpados faz-se necessária para garantia da ordem pública.

Ademais, trata-se de crime hediondo, de conseqüências nefastas para toda a sociedade, deste modo não há que se falar em beneficiar com medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de se tornar inócua a persecução penal e a garantia da ordem pública.

Friso que pelos elementos de informações contidos no bojo do pedido, vislumbro os requisitos estabelecidos em lei para o decreto de prisão preventiva.

O estado anímico das testemunhas é outro motivo relevante para justificar a segregação cautelar pela conveniência da instrução criminal.

A barbárie acaba incidindo como rotina, fragilizando a sociedade e subtraindo-lhe os valores fundamentais. A segregação, por si só, certamente não representa o mecanismo mais eficaz de tutela social, especialmente quando, de regra, incide sobre o já excluído por outra linguagem. Mas, imperiosa sempre que o conjunto de elementos denota a evidência do absoluto comprometimento dos indivíduos com a prática delituosa.

Há, em primeiro momento, necessidade da segregação cautelar do imputado, especialmente para assegurar que os testemunhos sejam granjeados sem qualquer influência negativa do estado de liberdade do acusado.

Não se trata de juízo de certeza absoluta, mas de evidências, indícios e da positividade de sua ocorrência no mundo concreto. Neste sentido, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquisa satisfaz plenamente as exigências legais.

O segundo elemento relevante está afeto a 'justificativa para prisão preventiva'. Sob tal aspecto, sobejam os motivos de sua justificação.

A par da já conhecida cartilha de evocação ao ortodoxo garantismo e aos costumeiros dizeres de que a primariedade e os bons antecedentes devem funcionar como uma espécie de 'imunidade processual' ao decreto prisional convém salientar que a mais abalizada doutrina e jurisprudência entendem ser possível a decretação ou manutenção da prisão cautelar em razão da gravidade do delito, aliada a outros elementos autorizadores da medida (RT 483/306), ainda quando seja primário e de bons antecedentes o réu. Assim porque, nos termos da jurisprudência pátria, a gravidade e a violência da infração, têm valor considerável na decretação da custódia preventiva, mesmo porque revelam, no mínimo, uma possível periculosidade do agente, determinando mais vigor na aplicação da lei penal. (TJSP-HC-Rel. Pires Neto - RJTJSP 125/579). A ordem pública consiste na preservação da sociedade contra atos ilícitos e deturpadores do Estado de Direito, evitando a eventual repetição do delito pelo agente, até porque, os delitos por ele praticados causam grande impacto social, considerados hediondos pela legislação pátria. Saliente-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir futuros delitos, mas acautelar a sociedade, garantindo a paz social e a credibilidade da Justiça, face o clamor público e a gravidade dos crimes.

Frise-se que se encontra pacificado o entendimento de que mesmo possuindo os acusados condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bom antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como é o caso.

Cumprido ressaltar, desde logo, que há nos autos prova da existência do crime e indícios fortes e suficientes das autorias, bastantes para que se decrete a prisão cautelar. Sob outra perspectiva, deve-se ter em vista que a prisão cautelar não ofende o princípio da presunção de inocência, conforme já pacificado nos tribunais superiores, estando o entendimento inclusive já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se a representação pela prisão preventiva formulada pela Autoridade Policial e coadjuvada pelo Ministério Público (fls. 318/321e 324 e verso dos presentes autos, nos seguintes termos:

'(...) O presente inquérito policial foi instaurado para investigar e apurar o crime de homicídio qualificado tentado, ocorrido por volta das 02:30 hs, do dia 26/05/2014, na rua Abílio Barreto, 140, casa, bairro Guaratiba, figurando como vítima Marco Aurélio da Silva do Nascimento. Consta dos autos que nas circunstâncias de tempo e local acima indicados, a vítima Marco Aurélio encontrava-se em sua residência, juntamente com sua companheira Maria Helena Leal Goulart, o filho do casal de três anos de idade e sua sobrinha Michele Leal de Azevedo, de treze anos de idade, deitado e dormindo, sozinho, em sua cama, quando alvejado por um disparo de arma de fogo na nuca. Marco Aurélio foi socorrido e encontra-se internado em estado de coma. Às fls. 127/131 consta acostada informação sobre as investigações realizadas dando da dinâmica do evento, de suas circunstâncias, dos motivos, bem como de sua execução. Através de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligências levadas a efeito por agente desta DP restou apurado que **Maria Helena, vinte e três anos mais jovem que Marco Aurélio, ouvida às fls. 09/10 e 18/22, tramou sua morte, juntamente com seu amante Fabrício e sua mãe Shirley.** Com efeito, consta dos depoimentos acostados às fls. 103/104, fls. 110/111 e fls. 124/125 que **Maria Helena odiava Marco e, de comum acordo com seu amante Fabrício e sua mãe Shirley, planejou sua morte** e, para isso, tentou contratar traficantes da Favela do Rola e/ou de Antares para matar Marco Aurélio, mas não conseguiu pois ninguém naquelas localidades aceitou matar um policial militar, Maria Helena, então, contratou um amigo seu de infância de nome Adjam, o qual aceitou o 'trabalho' e cobrou a quantia de R\$1.300,00 (hum mil e trezentos reais) e mais as duas armas de Marco. Há informação às fls. 103 de que Adjam faz parte da milícia. Consta dos autos que, Sidnei odiava Marco Aurélio e providenciou para que a porta da casa da vítima não pudesse mais ser trancada, retirando-lhe a trava (fls. 20), bem como pode ter dopado a vítima no dia do crime ou ensinado Maria Helena a fazê-lo (fls. 111). Consta, ainda, no depoimento de Maria Helena acostado às fls. 18/22 que Shirlei perguntou à filha '...se a declarante tinha certeza se Marco Aurélio iria dormir em casa, sendo respondido que sim; que Shirlei orientou à declarante que caso o Marco Aurélio fosse morto era para ficar firme e só chorasse muito quando a Polícia chegar...' (fls. 21). Causa estranheza que, só no dia do crime, Maria Helena, como declarou às fls. 19, pela primeira vez dormiu fora de sua cama, tendo dormido na sala e providenciado para que o filho do casal não ficasse perto do pai, deixando Marco sozinho na cama, apesar da presença de sua sobrinha Michele na casa, os três dormiram na sala enquanto a vítima dormia sozinho em sua cama no seu quarto. Da mesma forma é de estranhar-se o fato de que o cachorro que é tido como feroz, não ter latido naquela noite, na hora do fato. Consta ainda às fls. 111 que, antes do crime, Maria Helena levou as duas armas de Marco para Adjam e deixou a chave do carro de Marco na caixa do correio, para facilitar a fuga dos meliantes. Com efeito, depois de ter cometido o crime, os autores levaram o carro da vítima, o qual foi achado perto da casa de Adjam. De acordo com imagens obtidas de uma câmara que existe no local onde o carro foi deixado, embora sem nitidez, mostra que de seu interior desceram dois elementos, ou seja, Adjam e um comparsa que o ajudou na empreitada criminoso. Consta também de fls. 111, que ... pelo que **tudo indica foi Fabrício quem financiou, pois devido ao caso amoroso que Maria Helena tem com ele, de tudo ele sabe e tem plena participação....** Às fls. 53 e 54 constam acostados impressos das mensagens trocadas por Maria Helena e Fabrício, através do aplicativo WhatsApp, onde momentos antes do crime, Maria Helena diz 'Fabrício pelo amor de Deus. Qualquer coisa entrega o meu filho pra minha mãe'. Fabrício, por reiteradas vezes, manda que ela saia da casa com seu filho e sua sobrinha. Diante das evidências da prisão temporária de MARIA HELENA LEAL GOULART, FABRÍCIO ALMEIDA TEIXEIRA, SHIRLEI LEAL DO NASCIMENTO e ADJAM ANDRADE JOSÉ DOS SANTOS, devidamente endossada pelo Órgão do MP, às fls. 152/152v, e decretada pelo r. Juízo do 3ª Vara Criminal da Comarca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Capital — III Tribunal do Júri, pelo prazo de trinta dias, conforme decisão acostada às fls. 154/158. Às fls. 168 foi acostado a Certidão de Óbito da vítima Marco Aurélio da Silva do Nascimento. No dia 02/07/2014, policiais desta 43ª DP lograram êxito em cumprir os referidos mandados, prendendo MARIA HELENA LEAL GOULART, FRABRÍCIO ALMEIDA TEIXEIRA, SHIRLEI LEAL DO NASCIMENTO e ADJAM ANDRADE JOSÉ DOS SANTOS. Às fls. 170/172 consta o depoimento de ADJAM ANDRADE JOSÉ DOS SANTOS declarando que realmente Maria Helena pediu a ele, Adjam, que matasse Marcos Aurélio, oferecendo-lhe a quantia de R\$1.300,00 (hum mil e trezentos/reais). Adjam acrescentou que aceitou a empreitada e matou Marco Aurélio com o auxílio de um amigo chamado Thiago, vulgo 'Guinho', a quem pagaria a quantia de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para ajuda-lo, narrando toda a dinâmica da preparação e da execução do crime, acrescentando inclusive que momentos antes, do crime Maria Helena levou para Adjam as duas armas da vítima. Adjam, no momento em que foi preso, encontrava-se em poder de uma das armas de (revólver) da vítima, e admitiu que foi com ela que matou Marco Aurélio, acrescentando que vendeu a outra arma (pistola) por R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Adjam foi autuado em flagrante pelo porte da arma de fogo, conforme cópia às fls. 173/174. Depois de presa, Maria Helena foi reinquirida às fls. 178/180, confessando que tramou a morte de Marco Aurélio e Adjam executou, narrando todos os detalhes da preparação e a execução. Aduz Maria Helena que sua sobrinha Michele não sabia de nada. Através de diligências realizadas conseguimos identificar o comparsa de Adjam como Thiago Rodrigues Costa, cuja qualificação encontra-se acostada às fls. 276 e fotografias às fls. 277.e 278. Às fls. 294 consta o Auto de Reconhecimento firmado por Adjam reconhecendo Thiago Rodrigues Costa como sendo o indivíduo que o ajudou no crime que ora se apura, o qual encontra-se em local incerto e não sabido. Pelo que restou apurado nos autos Shirlei Leal do Nascimento não participou da empreitada criminosa em apuração, razão pela qual não representamos pela prorrogação do prazo de sua prisão. (...)'

A denúncia imputa aos acusados, o seguinte:

'(...) Na madrugada de 26 de maio de 2014, no dia interior de residência localizada na Rua Abilio Barreto, n.º 140, no bairro de Guaratiba, nesta comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente, imbuído de vontade de matar, em comunhão de desígnios e ações criminosas com 2º, 3º e 4º DENUNCIADOS, efetuou disparo de arma de fogo contra a cabeça da vítima MARCO AURÉLIO DA SILVA DO NASCIMENTO, causando-lhe lesões que, por sua sede e natureza, foram a causa eficiente de seu óbito, conforme fls. 168 dos autos. A 3ª DENUNCIADA, esposa da vítima, planejou com o 2º DENUNCIADO - a morte de seu marido Aurélio, de modo que foi 'encomendada' a execução ao 1º DENUNCIADO, para quem foi oferecida a quantia de R\$1.300,00 (hum mil e trezentos reais) para matar da vítima. Registre-se que a 3ª DENUNCIADA, antes do crime, entregou as duas armas de fogo da vítima - uma pistola e um revolver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

calibre 38 - ao 2º DENUNCIADO, além de deixar o portão da casa aberto, o veículo da família fora da garagem e suas chaves na caixa do correio, para que, assim, fosse simulado um assalto à residência com a subtração de tais bens. Salienta-se que o 1º DENUNCIADO convidou o 4º DENUNCIADO para a empreitada criminoso, sendo certo que, na data dos fatos, ambos se dirigiram à residência da vítima, quando, então, o 1º DENUNCIADO efetuou um disparo de revólver contra a nuca de Marco Aurélio enquanto este dormia e, em seguida, deixou o local com veículo da vítima conduzido pelo 4º DENUNCIADO, veículo abandonado nas imediações de Campo Grande, na forma combinada com a 1º DENUNCIADA.

(*Ipsis literis*, com supressões decorrentes da síntese).'

Cabe aqui trazer a colação os seguintes arestos:

(...)

Frise-se que o *modus operandi* empregado pelos agentes indica periculosidade suficiente a abalar a ordem pública, como restou consignado nos relatos das testemunhas e da Autoridade Policial.

Vale reavivar o dizer Ministerial à fl. 324 verso: '(...) No atinente à conveniência da instrução criminal, deve-se ressaltar que há notícias nos autos de que a denunciada MARIA HELENA, ameaçou de morte testemunhas e afirmando para outra seu interesse em fugir (fls. 125, 184 e 193), que o denunciado ADJAM, por sua vez, teria envolvimento com a milícia da localidade e que o denunciado Thiago se encontra foragido após o cumprimento da prisão dos comparsas (...)'

Como sabido, no procedimento do Júri a instrução criminal ganha extraordinário relevo, especialmente em razão de seu destinatário final - o Conselho de Julgamento. O *judicium acusationis* deve ser desenvolvimento sem qualquer espécie de mácula ou interferência, lembrando que possivelmente irá se renovar na fase instrutória perante o Júri Popular.

A garantia da instrução criminal é o primeiro elemento garantidor da higidez do eventual julgamento pelo Tribunal do Júri.

O acusado THIAGO RODRIGUES COSTA, vulgo 'GUINHO' optou pelo alheamento, no indisfarçável propósito de esquivar-se diante da aplicação da Lei Penal, abandonando o distrito de culpa, sem qualquer indicação do local onde poderia ser encontrado.

Cabe aqui trazer a colação os seguintes arestos:

(...)

Mesmo buscando no afogadilho dos livros já escritos, antes mesmo de se proceder a uma investigação teórica e prática dos institutos prisionais e de liberdade provisória, não haverá qualquer concepção abolicionista capaz. De questionar o cabimento e a necessidade do decreto prisional.

O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve se revelada para a sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo, que a gravidade do delito, por si, não basta para decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional.

Sob tais fundamentos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados ADJAM ANDRADE JOSÉ DOS SANTOS, FABRICIO ALMEIDA TEIXEIRA, MARIA HELENA LEAL GOULART, THIAGO RODRIGUES COSTA, vulgo 'GUINHO'."

Já o Colegiado *a quo* assim se manifestou no prévio writ, datado de 2.3.2015, *verbis* (fls. 78/83):

"Não assiste razão ao impetrante, pois efetivamente não se verifica qualquer ilegalidade na manutenção da segregação cautelar do paciente.

Segundo o relato contido na denúncia, cuja cópia instrui a impetração, na madrugada de 26 de maio de 2014, no interior da residência localizada na Rua Abílio Barreto, nº 140 - casa, no bairro de Guaratiba, nesta Comarca, Adjam Andrade José dos Santos, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios criminosos com Fabricio Almeida Teixeira, Maria Helena Leal Goulart e Thiago Rodrigues da Costa, efetuou disparos de arma de fogo contra a cabeça da vítima Marco Aurélio da Silva do Nascimento, causando-lhe lesões que, por sua sede e natureza, foram causa eficiente de seu óbito.

E que - prosseguindo - **Maria Helena, esposa da vítima, planejou com Fabricio - com quem mantinha um relacionamento extraconjugal - a morte de seu marido Marco Aurélio, de modo que foi 'encomendada' a execução a Adjam, para quem foi oferecida a quantia de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) para matar a vítima.**

Registre-se, ainda, segundo a peça básica, que Maria Helena, antes do crime, entregou as duas armas de fogo da vítima - uma pistola e um revólver calibre 38 - a Adjam, além de deixar o portão da casa aberto, o veículo da família fora da garagem e suas chaves na caixa de correio, para que, assim, fosse simulado um assalto à residência com a subtração de tais bens.

Saliente-se, para rematar, que Adjam teria convidado Thiago para a empreitada criminosa, sendo certo que, na data dos fatos, ambos se dirigiram à residência da vítima, quando, então, Adjam efetuou um disparo de revólver contra a nuca de Marco Aurélio enquanto este dormia e, em seguida, deixou o local com veículo da vítima conduzido por Thiago, veículo abandonado nas imediações de Campo Grande, na forma combinada com Maria Helena.

Com efeito, **da mera leitura da exordial pode-se verificar que foram plenamente observados os requisitos do artigo 41 do CPP, mediante oferecimento de narrativa satisfatória do fato criminoso imputado ao paciente e aos corréus, com lastro probatório suficiente e bastante nos elementos arrecadados durante a fase investigatória, sendo evidente a viabilização do exercício da ampla defesa e do contraditório.**

A decisão que decretou a prisão preventiva traz a seguinte fundamentação:

(...)

Posteriormente foi requerida a revogação da custódia cautelar, tendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleito sido indeferido na forma seguinte:

'Vistoriando os elementos instrumentais, no presente momento da marcha processual, não se visualiza qualquer modificação acerca do *Fumus Comissi Delicti*, requisito cautelar próprio do processo penal enquanto justificador da segregação cautelar, razão pela qual a preservação da estabilidade jurídica objeta qualquer modificação do *status* processual dos inculpados. A já realçada gravidade, alinhada pelo interesse da instrução criminal, a garantia da ordem pública são elementos que esmaçam a necessidade de preservação da prisão provisória. Nesse diapasão, *rebus sic stantibus* mantenho a prisão cautelar do acusado FABRICIO ALMEIDA TEIXEIRA, eis que subsistem íntegros os fundamentos que inspiraram a decisão outrora lançada.'

Vê-se desde logo que as decisões estão devidamente fundamentadas e apontam as razões concretas para assertiva acerca da necessidade da segregação.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verifica-se que foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 19 de fevereiro do corrente ano, com oitiva de testemunhas, tendo sido designada audiência de continuação para o dia 02/03/2015.

O feito se desenvolve regularmente, inexistindo morosidade imputável à atuação do órgão estatal de acusação ou à inércia do juízo, razão pela qual não há que se falar em excesso de prazo na custódia.

Destarte, voto no sentido da denegação da ordem postulada."

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia provisória, essencialmente, em razão do *modus operandi* delitivo e da periculosidade do agente. Destacou-se, por fim, a garantia da ordem pública.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora recorrente.

Sublinhe-se que o transcorrer do agir, conforme se depreende dos autos, reflete uma orquestrada e audaz ação criminosa, em prol da ânsia da viuvez da pretensa amante do insurgente.

E, ao que cuido, a conjecturada participação do recorrente em ousada condução delitiva denota a sua periculosidade, a motivar, pois, sua segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiosincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

De fato, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando a manutenção da segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO.

1. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva, havendo notícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que seja integrante de milícia e que ande costumeiramente armado.

2. O *modus operandi* pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime por motivo fútil e em circunstâncias que apresentam indícios de execução.

3. Gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente devidamente evidenciada, bem como a existência de risco à integridade das testemunhas, o que também autoriza a segregação por conveniência da instrução penal.

4. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 52.997/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. *MODUS OPERANDI*. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - No caso, conforme se verifica o decreto prisional apresenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada fundamentação a justificar a manutenção da prisão preventiva, por se tratar, em tese, do cometimento do crime de roubo, tendo em vista a gravidade concreta do delito, praticado em concurso de pessoas e em razão do *modus operandi* narrado nos autos, o que denota a elevada periculosidade social do agente, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio da reiteração delitiva.

V - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 309.537/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 18/02/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. PARTICIPAÇÃO DE MENOR INIMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, fragilizada em razão da gravidade concreta dos delitos praticados, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado no evento criminoso.

2. Caso em que o recorrente, em concurso com um menor inimputável e mediante rompimento de obstáculo, subtraiu 1 (um) caminhão carregado de tubos da marca Tigre e foi surpreendido pela polícia quando conduzia o veículo para entregar a terceiros no Paraguai.

3. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícia de que o recorrente possui envolvimento na prática de outros crimes da mesma espécie (furto e roubo), o que demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. Recurso improvido."

(RHC 54.775/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 04/03/2015)

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESERVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE FUGA APÓS A PRÁTICA DA CONDUTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEBATIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código Processo Penal.

- No caso, a prisão preventiva foi devidamente imposta para a garantia da ordem pública, levando-se em conta o risco concreto de reiteração criminosa (paciente que já sofreu outras condenações por crimes igualmente graves), a gravidade concreta do crime e a periculosidade dos acusado, ante *modus operandi* do delito (prática do homicídio duplamente qualificado, de forma premeditada, à luz do dia e em local público, em razão de dívida no valor de R\$ 600,00), bem como para preservar a aplicação da lei penal, tendo em vista sua fuga logo após a prática delituosa.

- A alegação de excesso de prazo não foi debatida ou sequer suscitada perante o Tribunal de origem, que se manifestou apenas quanto aos pressupostos da prisão preventiva, ficando inviabilizado o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Habeas Corpus não conhecido."

(HC 300.087/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 02/12/2014)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada em razão da gravidade concreta do delito, enaltecendo a possibilidade de reiteração e as circunstâncias do delito, tendo sido ressaltado que o paciente saiu do local do crime armado, tentou empreender fuga e ofereceu resistência à sua prisão, tem sido imobilizado pelos policiais.

3. Ademais, as instâncias ordinárias ressaltaram o real risco à ordem pública e a necessidade de maior cautela, tanto pela periculosidade concreta do acusado quanto pela propensão à prática delitiva - visto que o próprio recorrente declarou já ter se envolvido em outros crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 47.588/PB, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014)

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

- As circunstâncias do caso concreto retratam o acentuado grau de periculosidade da ação imputada ao recorrente, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito, notadamente porque restou evidenciado que atuou mediante concurso de pessoas, utilizando-se de arma de fogo, e, ainda, com a corrupção de menor, elementos que revelam a ousadia e a periculosidade do agente no meio social. De outro lado, a custódia visa evitar a reiteração delitiva, pois o recorrente 'responde e está indiciado em outros dois processos criminais, um por lesão corporal em violência doméstica e outro devido a porte ilegal de arma de fogo'.

- Não há falar, assim, em carência de fundamentação idônea no decreto prisional, tampouco em ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Ao revés, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva do recorrente. Precedentes.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 50.021/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0059488-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 57.781 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0066145-48.2014.8.19.0000 00661454820148190000 661454820148190000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABRÍCIO ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS SAVIO HISSAO UEHARA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ADJAM ANDRADE JOSÉ DOS SANTOS
CORRÉU	: MARIA HELENA LEAL GOULART
CORRÉU	: THIAGO RODRIGUES COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SAVIO HISSAO UEHARA, pela parte RECORRENTE: FABRÍCIO ALMEIDA TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.